**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal, postulada em agravo de instrumento, para suspensão de obrigações de pagamento de prestações mensais de contrato de mútuo bancário, garantido pela alienação de veículo automotor.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de omissão por ausência de pronunciamento sobre alegação de violação da boa-fé objetiva, para fins de suspensão do contrato de financiamento.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por João Maria Vasco Guimarães em face de Fábio Pereira Nunes & Cia Ltda. e Omni S. A. Crédito, Financiamento e Investimento, tendo como objeto decisão monocrática negativa de antecipação dos efeitos de tutela recursal postulada em agrava de instrumento (evento 9.1 – Ai).

Sustenta o embargante, em síntese, o acometimento do pronunciamento judicial atacado por omissão, consistente na ausência de pronunciamento específico sobre a alegação de que a violação da boa-fé objetiva, pelo vendedor do veículo, possibilitaria a suspensão do contrato de financiamento adjeto (evento 1.1).

Instada, a instituição bancária deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para contrarrazões (evento 19).

Fábio Pereira Nunes & Cia Ltda., por sua vez, não foi localizado para ser intimado (evento 16.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DA OMISSÃO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões de inconformismo, constata-se que a pretensão declaratória constitui manifesto inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, o julgador não está obrigado a rebater de maneira exauriente cada um dos argumentos apresentados pelas partes, quando encontrar fundamento suficiente para a decisão.

Portanto, ausente propósito de colmatação, e sendo evidente a pretensão de rediscussão do julgado, não se excogita o provimento do recurso.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XXXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nega-se provimento ao recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.